



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PARECER N° 297 /13 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER N° 136/13 – CCJ**

**Dispõe sobre o tombamento do Estádio Olímpico Monumental, localizado no Largo Patrono Fernando Kroeff, n° 1, Bairro Azenha, e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a Contestação ao Parecer n° 136/13 – CCJ, de autoria dos vereadores Fernanda Melchionna, Pedro Ruas e Sofia Cavedon.

Contestam o Parecer n° 136/13 desta Comissão os vereadores Pedro Ruas, Fernanda Melchionna e Sofia Cavedon (fls. 54/55), o qual apontou a existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda n° 01

A contestação em apreço tem como fundamento a referência genérica ao Parecer da Procuradoria (fl. 29), o qual concluiu pela inexistência de óbice jurídico para a tramitação do Projeto, não acrescentando ao debate nenhum argumento jurídico novo.

Inicialmente, importa referir que a Contestação em questão *foi* apresentada no prazo regimental (fl. 53), merecendo ser conhecida. Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste aos signatários da Contestação.

Ao não enfrentarem os argumentos do Parecer mencionado, mas apenas apelarem genericamente para os argumentos expedidos pelo nobre Procurador da Casa, os quais foram superados pela minudente análise efetuada em sede desta Comissão, não resta a este Relator senão remeter ao Parecer de fl. 41 a 48, o qual enfrenta com precisão a necessária distinção entre a competência material para a proteção dos bens do patrimônio histórico, artístico e cultural, que é facultada concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e ao Município (art. 23, inc. III, da Constituição Federal), e a competência legislativa, esta privativa da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inc. VII, da Carta Magna).



**PARECER Nº 297 /13 – CCJ**  
**À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/13 – CCJ**

Outro aspecto importante – e este, inclusive, é expresso no Parecer da Procuradoria – é que o tombamento deve se dar por ato administrativo, o que é diferente de ato legislativo, e a explicação é simples: a necessidade de que seja facultado o direito de defesa ao proprietário do bem o qual se deseja imobilizar. Direito este consagrado não apenas no art. 9º do Decreto-Lei nº 25, de 1937, mas também elevado à condição da garantia constitucional, através do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, o que não é factível no processo legislativo.

No que respeita à decisão judicial trazida à colação pela Procuradoria, prolatada pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, deve ser realçado que a decisão em questão não enfrentou o tema da competência legislativa, limitando-se a afirmar a competência material dos municípios para promover os atos administrativos atinentes à concretização do tombamento de próprio estadual, portanto, sem qualquer aplicação ao caso vertente.

Pelo exposto, indeferimos o recurso interposto e mantemos o Parecer de fls. 41-48, renovando a posição pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

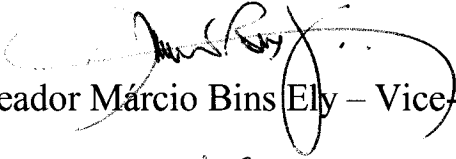
Sala de Reuniões, 1º de outubro de 2013.

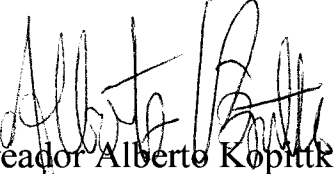
**Vereador Reginaldo Pujol,**  
**Presidente e Relator**




**PARECER Nº 297 /13 – CCJ  
À CONTESTAÇÃO AO PARECER Nº 136/13 – CCJ**

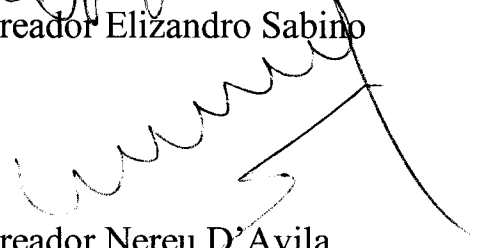
**Aprovado pela Comissão em 26-11-13**

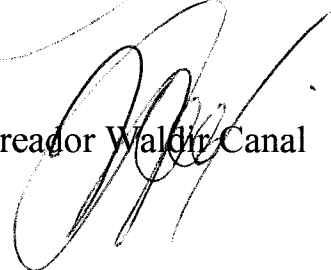
  
Vereador Marcio Bins Ely – Vice-Presidente

  
Vereador Alberto Kopitke  
(CONTRA)

Vereador Bernardino Vendruscolo

  
Vereador Elizandro Sabino

  
Vereador Nereu D'Avila

  
Vereador Waldir Canal